



ACÓRDÃO Nº 512/2026– TCE–TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 11190/2024.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Câmara Municipal de Iranduba.
- 4- **Exercício:** 2023.
- 5- **Responsável:** Kelison Dieb da Silva (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogado:** Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM n.º 7902.
- 7- **Unidade Técnica:** DICOP E DICAMI.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer n.º 5630/2025-DIMP/CASA, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: *Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Iranduba. Exercício de 2023. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Determinação. Ciência.*

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Iranduba, sob a responsabilidade do **Sr. Kelison Dieb da Silva**, Presidente no exercício de 2023, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96;
- 10.2. **Aplicar Multa** ao **Sr. Kelison Dieb da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) pela desatualização do portal de transparência, Achado nº 13, que consiste em falta identificada e não sanada mesmo com julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, impropriedade também elencada no Relatório-Voto, com base no art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
 - 10.2.1. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente



ACÓRDÃO Nº 512/2026– TCE–TRIBUNAL PLENO

conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Recomendar à Câmara Municipal de Iranduba que observe com rigor sob pena de sanção por reincidência:

10.3.1. A formalização e individualização dos processos de procedimento licitatório em todos os seus termos e aditivos, se houverem, a fim de que sejam mantidos em sua integralidade, observadas as devidas justificativas de preço e razão da escolha do fornecedor, além das cláusulas de garantia e preservação dos interesses da Administração Pública, da vinculação ao instrumento convocatório e, por consectário lógico, dos contratos firmados a partir das respectivas licitações, conforme o regramento de licitações e contratos;

10.3.2. Quando da execução de obras públicas, mantenha os registros dos diários de obra fidedignos à execução realizada, a fim de evitar possíveis inconsistências que possam culminar na imputação de alcance por este Tribunal de Contas.

10.4. Determinar à SECEX que, por intermédio de sua especializada competente quanto à matéria de admissão de pessoal, promova a autuação dos autos de natureza própria para exame do suposto acúmulo ilícito de cargos por parte do **Sr. Disney Nascimento da Cunha**, em obediência às normas legais e aos princípios basilares do direito;

10.5. Dar ciência do decisório prolatado nos autos ao patrono do **Sr. Kelison Dieb da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba no exercício



ACÓRDÃO Nº 512/2026– TCE–TRIBUNAL PLENO

de 2023, conforme procuração às folhas 512 e 526, encaminhando cópia do Relatório-Voto em virtude das recomendações.

11- Ata: 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 24 de março de 2026.

13- Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral